



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4

Processo nº : 13921.000063/97-02  
Recurso nº : 117.714  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995  
Recorrente : SUPERMERCADO FRANZONI LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR  
Sessão de : 18 de março de 1999  
Acórdão nº : 107-05.575

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É mantida a decisão de primeiro grau de competência administrativa quando a peça recursal não traz nenhum argumento ou documento que venha a contraditar a autuação e a decisão recorrida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO FRANZONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13921.000063/97-02  
Acórdão nº : 107-05.575

Recurso nº : 117.714  
Recorrente : SUPERMERCADOS FRANZONI LTDA

## RELATÓRIO

SUPERMERCADO FRAZONI LTDA., já qualificado no autos, não conformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, interpõe o recurso voluntário de fls. 103 a 105 que diz, resumidamente o seguinte:

A impugnação foi parcialmente deferida para reduzir os valores tributados, que foram unificados e devidamente compensados mediante dedução, em cada mês, no montante tributado (em cruzeiros) no mês anterior, critério adotado pelo reconhecimento de estar configurada uma situação de "irregularidade continuada".

Transcreve o que diz a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa para alegar haver tributação em excesso pelo fato da compensação não ter sido efetuada em UFIR.

Conclui pedido o provimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 13921.000063/97-02  
Acórdão nº : 107-05.575

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Vislumbra-se através das peças constantes dos autos, especialmente o termo de fis. 50 e 51, que a ora recorrente foi autuada por ter sido constatado:

- 1 - Omissão de Receita - Saldo credor de caixa.
- 2 - Omissão de Receita - Passivo fictício.
- 3 - Omissão de Receita - Superveniência ativa.

Ao prolatar sua decisão, a autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa acata as razões da então impugnante quando a mesma afirma que o saldo credor contábil de um mês, sendo transportado, influencia o saldo do mês seguinte, e que a omissão tributada no mês deve ser diminuída no mês subsequente, e assim por diante, de tal forma que o total não ultrapasse o maior passivo fictício existente no período.

Ao acatar as razões da recorrente, a autoridade julgadora recorrida elabora o "Demonstrativo do crédito tributário lançado/mantido/exonerado", cujos valores estão expressos em UFIR, justamente o critério que a recorrente diz ser correto na sua peça recursal.

Na verdade, a peça recursal não traz nenhum argumento ou documento que venha a contraditar o trabalho elaborado pelo fiscal autuante nem a decisão recorrida.

Resumindo, na verdade, a recorrente nada alega em sua defesa.

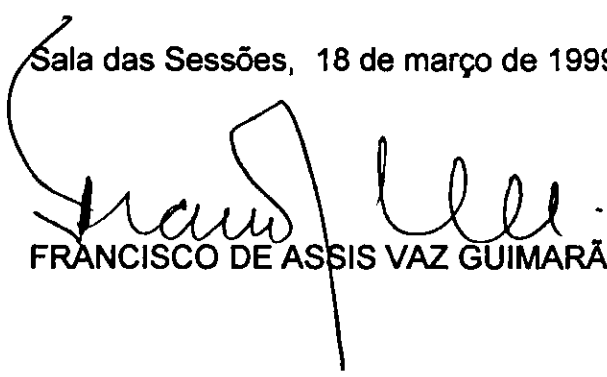
Processo nº : 13921.000063/97-02  
Acórdão nº : 107-05.575

E mais, não houve excesso de tributação e autoridade recorrida procedeu a compensação mediante dedução, em cada mês, no montante tributado no mês anterior.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES